

Parecer N.º	DSAJAL 76/19
Data	17 de abril de 2019
Autor	Ricardo da Veiga Ferrão

Temáticas abordadas	Viaturas Municipais Atribuição Utilização
----------------------------	---

Notas

Solicita o Presidente da Câmara Municipal de ... , por seu ofício de .../.../2019, referência n.º ... , a emissão de parecer sobre a questão colocada da forma seguinte:

No âmbito de análise efetuada pelos Serviços Municipais tendente à criação de um Regulamento Municipal destinado a regular a atribuição e a utilização das viaturas municipais, com vista à racionalização de recursos e ao reforço de mecanismos de transparência, foram suscitadas questões quanto à 1) extensão do direito de utilização de viaturas a afetar ao Presidente da Câmara Municipal e aos demais membros do órgão executivo municipal, em regime de permanência, no exercício dos cargos e quanto ao 2) sentido e alcance da admissibilidade de afetação de viatura municipal a eleito local para uso pessoal, permanente e exclusivo.

Com efeito, conforme foi escrito pelo Departamento Administrativo, Jurídico e Financeiro da Câmara Municipal, em2019, conferindo o artigo 5º, i, j) da Lei 29/87, de 30 de junho, na redação atual, aos eleitos locais, o direito de uso de viatura municipal "quando em serviço da autarquia", com o desígnio de fixação dos respetivos limites, no que respeita a 1) é acentuada a multiplicidade funções que estão cometidas, durante 24 horas por dia e todos os dias da semana, [em especial] ao Presidente da Câmara Municipal, nomeadamente em matéria de representação institucional e política, a par da participação em várias reuniões de trabalho e sessões públicas e privadas, com diferentes entidades e organismos públicos e privados, no âmbito e por causa das atribuições e competências municipais, admitindo-se o sufrágio da inclusão, no âmbito das referidas funções de interesse e serviço público, ainda da ação política permanente que desenvolve, dentro e fora do concelho de ... , na defesa, tutela e promoção dos interesses do Município de ... [neste particular, entende-se que jamais o eleito local se despe da veste de Presidente da Câmara Municipal, em qualquer fórum onde está presente (ainda que de natureza político-partidária), agendando-se, quando em deslocação fora do concelho, várias ações no mesmo dia, para rentabilização e eficiência de recursos e de tempo].

Assim, face às dúvidas, importa esclarecer, em primeiro lugar:

a) Se o uso de viatura municipal, no âmbito de atividade política desenvolvida diária e de forma permanente (porque, entende-se, ínsito ao

exercício de funções autárquicas), no Município e fora dele, sem sujeição a horário de trabalho [como decorre das funções de eleito local], se enquadra no âmbito da utilização em serviço e por causa do exercício de serviço público, legitimando a utilização diária da viatura, com parcimónia, com a assunção de todos os encargos inerentes pelo Município;

Se assim não se entender, e no caminho das dúvidas suscitadas em 2), importa elucidar se:

b) Pelo contrário, extravasando aquele âmbito de utilização, poderá ser afeta ao Presidente da Câmara Municipal uma viatura municipal para "uso pessoal, permanente e exclusivo" e quais as consequências daí advenientes.

As questões suscitadas têm como referência a posição expressa pelo Tribunal de Contas, no Relatório n.º 8/2013, 2a Secção, da Auditoria de Conformidade, realizada ao Município de Cascais - Exercício de 2010, a fls. 74 e seguintes¹ - da qual parece resultar que, desde que observados determinados requisitos, nomeadamente quanto à atribuição e em matéria de tributação autónoma -, é admitida a afetação e utilização de viatura municipal, nomeadamente por eleito local, de forma exclusiva, permanente e pessoal, e não apenas como veículo de serviço geral ou de transporte diário da sua residência para a sede do Município, ou por causa do exercício de serviço público (municipal).

E, neste sentido, refere o Departamento Administrativo, Jurídico e Financeiro da Câmara Municipal que, *"Vale por dizer, mediante a avaliação casuística dos respetivos termos e condições, a afetação de viatura ao Presidente da Câmara Municipal [de ... ou de outro Município] legitimará a sua utilização para cumprir os fins de interesse ou de serviço público e outros que lhe presidem e que considere necessários ou adequados, a todo o tempo, que poderão extravasar, na sua ação diária, o cumprimento do mero agendamento institucional de deslocações previamente programadas, em serviço e balizadas pelo interesse geral da Autarquia, desde que tal utilização exclusiva, permanente e pessoal do veículo seja objeto de instrumentos de atribuição ou investidura [i.e., despacho de afetação], de definição dos termos do respetivo uso e de mecanismos de controlo, monitorização e limitação, tendentes à racionalização dos custos e ao enquadramento fiscal, com as consequências legais adequadas"*.

Assim, sendo desígnio da Câmara Municipal a elaboração, a breve prazo, de um Regulamento Municipal destinado a regular a atribuição e utilização das viaturas municipais, tendo em vista a sanção de eventuais erros involuntários cometidos até esta data, para além da elucidação das questões ínsitas às alíneas a) e b) referidas, roga-se junto de V. Exa. que, na continuidade, seja, ainda, esclarecido, caso se admita a afetação de viatura para uso pessoal, permanente e exclusivo a eleito local:

c) Quais os procedimentos que deverão ser adotados para a respetiva formalização;

d) Qual a extensão desse uso, ou seja, se fica legitimada a utilização da viatura para quaisquer fins próprios [ou pessoais], que extravasam o exercício de funções públicas, de serviço público e ou de natureza política, "em serviço;

e) Se, tratando-se de remuneração em espécie, no respetivo cálculo, os eleitos locais ficam sujeitos ao regime dos artigos 2º, 3 e 9, b) e 24º, 5 do CIRS e do artigo 46º-A do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, estando todas as despesas inerentes ao uso da viatura (em combustível, portagens, manutenção, assistência e seguro) a cargo do Município.

¹ A este propósito transcreve-se o que fica dita no referido Relatório, no que respeita ao nº 4.3.2.4 *Viaturas/ Combustível/ Via Verde*: "205. A aprovação de regulamentos internos que especifiquem as condições de utilização de viaturas do Município constitui uma boa prática desde que condense num instrumento único normas relativas aos modos de aquisição, e seu financiamento, da atribuição dos veículos municipais, da sua manutenção, do consolo de custos, garantindo uma utilização prudente, criteriosa, transparente, eficiente e económica das viaturas municipais, prevenindo e evitando os desperdícios, desvios injustificados e abusivos na utilização dos bens municipais dos fins de interesse público que justificam a sua atribuição".

De entre as normas a estatuir regulamentarmente, o douto Tribunal de Contas acentua as que se destinem a tornar "precisas e transparentes com critérios técnicos e económicos modos de aquisição, de utilização e de manutenção das viaturas que promovam a racionalização e o controlo dos custos com a sua utilização, com especial destaque para:

i. Definição aos modos de aquisição das viaturas e avaliação dos custos inerentes a cada modo de aquisição, e, dos critérios técnicos e económicos de permanência de cada tipo de viatura na frota municipal, tempo e avaliação do respetivo impacto no orçamento municipal, no curto, no médio e no longo prazo, no plano de investimentos plurianual e nos limites do endividamento líquido municipal.

ii. Caracterização da frota.

iii. Atribuição de veículos de serviço geral.

iv. Atribuição de veículos para serviço de transporte diário dos eleitos locais e de dirigentes municipais às residências para sede ao Município, ou por causado exercício de serviço público.

v. Atribuição de veículos para utilização exclusiva, permanente e pessoal do utilizador, tornando públicos nos despachos de nomeação ou nos contratos de pessoal ou nos atos de investidura, se têm direito àquele tipo de veículo e definindo anualmente quais os critérios de imputação, para efeitos de tributação autónoma, do veículo atribuído, nos termos do n.º 5 do artigo 24.º do CIRS, da Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, em função do seu valor de aquisição e da sua utilização anual.

vi. Recolha e estacionamento de veículos.

vii. Deveres dos condutores.

viii. Procedimentos de controlo da utilização.

ix. Boletim diário da viatura.

x. Regras de utilização do cartão de abastecimento de combustível e de fixação de plafonds mensais de consumo e utilização em razão do tipo de veículo, regime de atribuição e do cargo ou categoria do utilizador.

xi. Fixação de limites mensais e de percursos para utilização da via verde, exigindo a restituição ao utilizador sempre que os limites sejam excedidos ou haja utilização fora dos percursos autorizados a realizar pelo utilizador¹.

Perante a nota geral da utilização das viaturas municipais "*com parcimónia e exclusivamente para fins de serviço ou interesse público*", que justificam a sua atribuição, do exposto infere-se a aceitação, sancionada pelo Tribunal de Contas, da definição de procedimentos que possibilitem a atribuição e utilização exclusiva, permanente e pessoal de viatura municipal, nomeadamente por eleitos locais, em serviço, separando-a dos casos de utilização dos veículos de serviço em geral ou por força de serviço público, impondo-se naqueles casos a adoção de mecanismos que possibilitem a tributação autónoma, enquanto remuneração em espécie, de forma a

evitar abusos, assegurar a equidade fiscal e a convergência entre o setor público e o setor privado e controlar os custos e a despesa pública.

E, neste sentido, conclui-se:

"215. Admitindo que o Município pretenda utilizar a atribuição de viaturas municipais no quadro de uma política proactiva e moderna de recursos humanos e de remuneração em espécie atrativas para os eleitos locais e para os dirigentes locais, para além daquelas que estão fixadas em lei, deve sempre assegurar o cumprimento da lei fiscal e criar as condições para que situações materialmente iguais às que ocorram no sector privado tenham o mesmo tratamento fiscal.

216. Devem para o efeito ser tornados públicos, nos termos de investidura dos eleitos locais, nos despachos de nomeação de pessoal dirigente e nos despachos de autorização e nos respetivos contratos de pessoal, sob qualquer forma e condição de outros trabalhadores, as viaturas atribuídas a favor de uso exclusivo e pessoal de utilizadores, seu custo de aquisição, modo de financiamento e custos anuais para o Município em caso de leasing ou aluguer de longa duração.

217. Do mesmo modo deverá o executivo municipal dar instruções aos serviços municipais processadores de vencimento para darem cumprimento ao disposto na declaração de rendimentos processados e pagos pelo Município de Cascais a cada eleito local, dirigente municipal ou trabalhador que exerça funções públicas no Município, e assegurar o cumprimento do disposto no n.º 5 do artigo 24º do CIRS e no artigo 46-A da Lei nº 110/2009, de 16 de setembro".

Assim e em síntese, as recomendações formuladas, sob as alíneas k), l) e m) do relatório, referem-se a:

"k) Alterar o "Regulamento de utilização de viaturas e máquinas municipais", tendo em vista estabelecer limites e condições de utilização, incluindo a atribuição de viaturas municipais para utilização exclusiva e em proveito pessoal do utilizador, durante 34 horas por dia, durante os fins de semana, os feriados e as férias, estabelecendo limites mensais aos consumos de combustível por viatura e por utilizador e à utilização da via verde e aos circuitos permitidos na área;

l) Tornar públicos nos termos de investidura dos eleitos locais, dos despachos de nomeação de pessoal dirigente nos despachos de autorização e nos contratos de pessoal a atribuição de viatura para uso pessoal e exclusivo do utilizador, com indicação do seu preço, modo e forma de financiamento;

m) Incluir nas declarações efetuados pelos serviços municipais processadores de vencimentos, salários e abonos, para efeitos de IRS, a entregar aos interessados, o

valor de aquisição da viatura atribuída para uso exclusivo e pessoal, com a cálculo previsto na legislação tributária relativa á tributação autónoma, para efeitos de ser computado para efeitos de remuneração em espécie no cálculo do IRS de cada utilizador a quem tenha sido atribuído viatura para uso pessoal e exclusivo, em ordem a assegurar completa convergência com idênticas situações no setor privado e uma maior equidade fiscal”.

APRECIANDO

1. DO PEDIDO

Muito sinteticamente pode dizer-se que aquilo que a Câmara Municipal peticionante pretende saber é se ao presidente da edilidade pode ser oficialmente atribuída uma viatura para ser utilizada não só para serviço oficial, mas também para seu uso pessoal - ao que, implícita e consequencialmente, se aditam as inerentes despesas com combustíveis, portagens (designadas de via verde) e manutenção e conservação, tudo isso a ser previsto e autorizado em regulamento municipal, ora em elaboração.

2. CONTEXTO

2.1. TRANSPORTE, DESLOCAÇÕES EM SERVIÇO E VIATURAS OFICIAIS DO ESTADO

Pode dizer-se que constitui princípio geral e transversal a todas as entidades públicas e organismos do Estado, aqui considerado de forma ampla, que cabe ao Estado o (dever de assegurar o) transporte a quem, no seu âmbito, desempenhe funções que impliquem deslocações ao seu serviço, sejam elas em trabalho sejam *em representação*¹.

¹ Nem sempre foi assim. Longe vai o tempo em que os *ricos-homens*, para o serem e por o serem, deviam assegurar os meios de subsistência e de transporte para si e seus homens, quando ao serviço do rei. Daí serem designados *senhor de pendão e caldeira*. Sobre esta realidade vd. JOSÉ MATTOSO, *Ricos-Homens Infanções e Cavaleiros - A Nobreza Medieval Portuguesa nos Séculos XI e XII*, Guimarães e C.ª, Editores, 1982. Mas não é necessário recuar tão longe no tempo para ver altos dignitários da Nação a assegurar por si mesmos o transporte para o local do exercício das suas funções. É bem conhecido o

Pode-se considerar que este princípio se desenvolve numa dupla perspectiva: numa delas apresenta natureza laboral, e noutra configura-se de carácter estatutário, protocolar ou de representação, mas ambas previstas e consagradas em lei.

A lei, contudo, é algo parca e contida a definir os conceitos e regimes ora aqui em causa, o que levanta certas dificuldades a uma análise que se queira realizada do estrito ponto de vista jurídico-legal.

Do ponto de vista laboral - di-lo a lei -, *o Estado deve, como procedimento geral, facultar ao seu pessoal os veículos de serviços gerais necessários às deslocações em serviço*².

Porém, casos há em que certas entidades têm *estatutariamente*, por virtude de expressa previsão legal e em razão do cargo, de segurança ou de protocolo, um conjunto de prerrogativas³ e, de entre elas, um específico direito a viatura fornecida pelo Estado.

Tal viatura é designada, em alguns locais da lei, por *veículo de uso pessoal* e noutros por *veículo de representação*, sendo certo que quanto a lei fala destes últimos não deixa de falar nos primeiros.

Essa prerrogativa – seja, o *estatuto* do qual resulta esse direito – encontra-se estabelecido (se não, também, na Constituição) na lei (e não assim, sendo um produto da vontade autónoma da entidade), a qual define-a e atribui-a a determinadas entidades, ao lado de um conjunto de deveres e de prerrogativas *estatutárias* que igualmente lhes cabem.

2.1.1. O REGIME DE VIATURAS OFICIAIS NO ESTADO

2.1.1.1. A disciplina sobre utilização de veículos oficiais integrantes do *parque de*

caso do Presidente da República Teófilo Braga que correntemente era visto a deslocar-se de eléctrico para o exercício do seu cargo.

² Artigo 18.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril.

³ Como seja, por conhecido exemplo, o *direito a residência oficial* no caso do Presidente da República (Palácio de Belém) e do Primeiro-Ministro (Palacete de S. Bento). Menos conhecida é a residência oficial do Presidente da Assembleia da República, que dela também dispõe (Edifício novo do Palácio de S. Bento).

veículos do Estado é ora contida no Decreto-Lei n.º 170/2008, de 26 de Agosto, e ainda no (subsistente, por não revogado⁴) artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 50/78, de 28 de Maio, para o qual aquele remete.

O Decreto-Lei n.º 170/2008 faz uma classificação dos veículos à luz do *tipo de utilização* a que se destinam, dividindo-os em *veículos de representação*, *veículos de serviços gerais*, *veículos de serviços extraordinários* e *veículos especiais*⁵.

Explicitando melhor o conteúdo de tais categorias temos então que um **veículo de representação** é aquele que não só se destina (i) à execução de serviços cuja solenidade justifique o seu uso como ainda (ii) ao transporte (em actividades oficiais, bem entendido) de um conjunto das entidades elencadas na lei que a ele têm direito e, bem assim, (iii) ao transporte de entidades oficiais estrangeiras equiparáveis a estas últimas.

⁴ Diz o artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 170/2008 que *são revogados*: a) O Decreto-Lei n.º 50/78, de 28 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 206/88, de 16 de Junho, com excepção do artigo 4.º.

⁵ Cfr. artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 170/2008, de 26 de Agosto, o qual caracteriza assim as *categorias* dos veículos integrantes do *parque de veículos do Estado*:

a) **Veículos de representação**, os quais se destinam à execução de serviços cuja solenidade justifique o seu uso, bem como ao transporte das seguintes entidades, ou de entidades oficiais estrangeiras equiparáveis:

- i) Presidente da República;
- ii) Presidente da Assembleia da República;
- iii) Primeiro-Ministro;
- iv) Outros membros do Governo ou entidades que por lei lhes sejam equiparáveis;
- v) Presidentes do Supremo Tribunal de Justiça, do Tribunal Constitucional, do Supremo Tribunal Administrativo e do Tribunal de Contas;
- vi) Procurador-Geral da República;
- vii) Provedor de Justiça;
- viii) Representantes da República para as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;
- ix) Presidentes dos Tribunais da Relação e dos tribunais equiparados;
- x) Governadores civis;

b) **Veículos de serviços gerais**, os quais se destinam a satisfazer as necessidades de transporte, normais e rotinadas, dos serviços;

c) **Veículos de serviços extraordinários**, os quais são atribuídos temporariamente a um serviço ou entidade para reforço do contingente ou desempenho de missões concretas temporalmente delimitadas;

d) **Veículos especiais**, os quais se destinam à satisfação de necessidades de transporte específicas e diferenciadas, designadamente os afectos aos sistemas de defesa nacional, de segurança interna, de protecção civil, de protecção e socorro e à segurança prisional.

Por seu lado, um **veículo de serviços gerais** é aquele que se destina a satisfazer as necessidades de transporte, normais e rotinadas, dos serviços, como seja aquela obrigação de transporte *do seu pessoal* que impende sobre o Estado (...) [facultando-lhe] *os veículos de serviços gerais necessários às deslocações em serviço*.

2.1.1.2. O Decreto-Lei n.º 170/2008, dedica aos **veículos de uso pessoal** apenas o n.º 2 do seu artigo 8.º. Ainda assim, nele se diz que *os veículos de uso pessoal* [α] atribuídos nos termos da lei [β] integram o parque de veículos do Estado e [γ] estão sujeitos ao regime previsto no presente decreto-lei. Ora, apesar de mais nada dizer sobre este assunto para além da singeleza desta norma, o certo é que manteve expressamente em vigor, com antes se referiu⁶, o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 50/78, o qual, na economia desse diploma, estabelecia precisamente a disciplina de tais veículos, sua natureza e seu regime de utilização.

Ora, à luz da conjugação dessas duas referidas normas, é possível alcançar, sem esforço, os seguintes entendimentos:

i. Os veículos de **uso pessoal**

- a. são atribuídos nos termos da lei⁷ – ou seja, só há direito à utilização de um veículo do Estado em regime de uso pessoal se a lei prever tal prerrogativa e da forma como ela a prever;
- b. integram o parque de veículos do Estado⁸ – ou seja, não fazem parte de um contingente de veículos separado ou distinto do contingente de veículos do Estado;
- c. estão [também] sujeitos ao regime previsto no presente decreto-lei⁹ [para os] veículos do Estado – ou seja, encontram-se igualmente abrangidos pelo regime legal dos veículos do Estado previsto no Decreto-Lei n.º 170/2008;

⁶ Vd. supra, nota 4.

⁷ Cfr. n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 170/2008.

⁸ Cfr. n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 170/2008.

⁹ Cfr. n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 170/2008.

- ii. *O destino normal dos veículos [de uso pessoal] é a sua utilização **no exercício, por causa ou em proveito das funções dos seus detentores**¹⁰;*
- iii. Cabe aos detentores de veículos de uso pessoal (o que é por dizer, quem, por lei, a eles tenha direito) *decidir do seu uso em circunstâncias **excepcionais***¹¹ – ou seja, em circunstâncias outras que vão para além ou ultrapassem a regra de uso que a lei define para tais veículos, qual seja, a da sua utilização “*no exercício, por causa ou em proveito das funções dos seus detentores*”;
- iv. *Durante os períodos em que não sejam necessários ao serviço dos seus titulares, estes veículos [de uso pessoal] poderão ser por eles colocados como reforço dos contingentes de serviços gerais dos respectivos departamentos*¹² – logo, por regra, não integram o contingente geral de veículos da entidade a que pertença o titular com direito a veículo de uso pessoal.

2.1.1.2.1. A nova tipologia da utilização dos veículos trazida pelo Decreto-Lei n.º 170/2008 não é imediatamente clara quanto à sua conjugação com a ainda vigente norma do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 50/78¹³.

Independentemente disso, porém, certo é que, excluindo de entre as entidades referidas no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 50/78 aquelas que integram as magistraturas (judicial, administrativa, de contas e do ministério público) bem como o Provedor de Justiça¹⁴, todas as demais entidades configuram-se como *titulares de cargo político*.

Ora os *titulares de cargos políticos* têm o *estatuto do cargo* quanto aos aspectos

¹⁰ Cfr. n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 50/78.

¹¹ Cfr. n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 50/78.

¹² Cfr. n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 50/78.

¹³ Designadamente quanto a saber se o *veículo de representação* que deve transportar as entidades referidas no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 170/2008, deve, ou não, ser considerado como *veículo de uso pessoal* face ao disposto no artigo 4.º do Decreto Lei n.º 50/78.

¹⁴ Certo é, porém, que não só as referidas entidades, pertencentes às magistraturas judicial, administrativa, de contas e do ministério público, como também o Provedor de Justiça, têm direito a *veículo de representação*, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 170/2008.

atinentes a *vencimentos, remunerações e viaturas oficiais*, entre outros, normativamente definidos (por lei) no *Estatuto Remuneratório dos Titulares do Cargos Políticos*¹⁵.

E aí, nesse Estatuto, de entre todas as entidades nele consideradas como *titulares de cargos políticos* – a saber, o Presidente da República, os membros do Governo, os deputados à Assembleia da República, os Representantes da República nas Regiões Autónomas, os membros do Conselho de Estado, bem como os juizes do Tribunal Constitucional (nele equiparados a *titulares de cargos políticos* apenas para os efeitos nele previstos) –, somente têm **direito a utilização de veículo do Estado para uso pessoal** as entidades referidas no seu artigo 4.º - quais sejam, o Presidente da República, o Presidente da Assembleia da República, o Primeiro-Ministro e os Vice-Primeiros-Ministros, outros membros do Governo e entidade que por lei lhes estejam equiparadas, e o Presidente do Tribunal Constitucional¹⁶ -, mandando aplicar a essa utilização o disposto no Decreto-Lei n.º 50/78, e bem entendido, no Decreto-Lei n.º 170/2008.

O que, desde logo quer dizer que nem todos os titulares de cargos políticos e electivos têm direito a viatura de uso pessoal; e que há outras entidades, mesmo não electivas, que o têm. De tal, então, há necessariamente que concluir que aquilo que define quem tem, ou não, direito a viatura para uso pessoal, não é a natureza (electiva) do cargo, mas sim a (previsão dessa prerrogativa na) lei.

2.1.2. O REGIME DE UTILIZAÇÃO DE VIATURAS NA ADMINISTRAÇÃO AUTÁRQUICA

2.1.2.1. Não existe norma semelhante ao Decreto-Lei n.º 170/2008 no universo da administração autárquica e este diploma apenas visa os serviços que integram a

¹⁵ O *Estatuto Remuneratório dos Titulares de Cargos Políticos* consta da Lei n.º 4/85, de 9 de Abril, alterada pela Lei n.º 16/87, de 1 de Junho, Lei n.º 102/88, de 25 de Agosto, Lei n.º 26/95, de 18 de Agosto, Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro, e Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro.

¹⁶ Não sendo já *titulares de cargo político*, nem considerados ou equiparados a tal, os ex-Presidentes da República têm direito ao uso de automóvel do Estado, para o seu serviço pessoal, com condutor e combustível, porque a lei, por razões protocolares, lhes concede, de modo expresso, tal prerrogativa. Assim, o artigo 6.º, al. a), da Lei n.º 26/84, de 31 de Julho, com posteriores alterações.

administração directa do Estado bem como os institutos públicos integrados na sua administração indirecta.

Certo é, porém, que o princípio de que *o Estado deve, como procedimento geral, facultar ao seu pessoal os veículos de serviços gerais necessários às deslocações em serviço* se deve considerar como *universal*, estendendo-se igualmente à administração regional e autárquica¹⁷. Assim, as autarquias locais, devem assegurar o transporte dos seus colaboradores e trabalhadores através de veículos de serviços gerais, caso deles disponham.

2.1.2.2. Especificamente quanto aos *eleitos locais* – considerados como tais *os membros dos órgãos deliberativos e executivos dos municípios e das freguesias*¹⁸ – a lei, especificamente, define o seu *estatuto* no designado *Estatuto dos Eleitos Locais*¹⁹. Nele, entre outra disciplina, estabelece o regime do desempenho de funções, os deveres e os direitos desses cargos.

Ora, se por um lado esse Estatuto diz, no seu artigo 5.º, n.º 1, que *os eleitos locais têm direito ... (al. a)) a uma remuneração ou compensação mensal e a despesas de representação*, bem como (al. b)) *a dois subsídios extraordinários anuais* – de montante calculado de acordo com os critérios que ele mesmo fixa no seu artigo 6.º - diz igualmente, por outro lado, que os eleitos locais têm ainda direito (al. j)) *a viatura municipal, quando em serviço da autarquia* (sublinhado nosso).

E, nesse Estatuto, sobe utilização de viaturas por autarcas, nada mais é dito ou previsto²⁰.

¹⁷ Aliás no que toca aos trabalhadores, a Constituição (artigo 243.º, n.º 2) manda-lhes aplicar *o regime dos funcionários e agentes do Estado, com as adaptações necessárias, nos termos da lei*.

¹⁸ Artigo 1.º, n.º 2, do *Estatuto dos Eleitos Locais* (EEL).

¹⁹ O *Estatuto dos Eleitos Locais* (EEL) consta da Lei n.º 29/87, de 30 de Junho, alterada pela Lei n.º 97/89, de 15 de Dezembro, Lei n.º 1/91, de 10 de Janeiro, Lei n.º 11/91, de 17 de Maio, Lei n.º 11/96, de 18 de Abril, Lei n.º 127/97, de 11 de Dezembro, Lei n.º 50/99, de 24 de Junho, Lei n.º 86/2001, de 10 de Agosto, Lei n.º 22/2004, de 17 de Junho, Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro e Lei n.º 53-F/2006, de 29 de Dezembro.

²⁰ Ressalva feita quanto ao disposto no artigo 12.º, n.º 1, do EEL, ao dizer que *os membros das câmaras municipais e das assembleias municipais têm direito ao subsídio de transporte, nos termos e segundo a*

3. UTILIZAÇÃO DE VIATURAS - REGIMES ESTATUTÁRIOS

Face a tudo quanto anteriormente foi explanado, temos, pois, que considerar, por um lado, que o regime de utilização pessoal de viaturas por um conjunto de entidades previstas na lei se encontra definido nos respectivos *Estatutos* – trata-se, portanto, tal utilização de matéria atinente ao respectivo *estatuto*, no qual (apenas) podem intervir as entidades previstas na constituição ou na lei; por outro lado, há que ter presente que é precisamente por e na medida em que essa prerrogativa se encontra prevista nesses Estatutos que tais entidades dela usufruem.

3.1. Ora, no que toca aos titulares dos *órgãos de soberania* e aos titulares dos *órgãos do poder local*, a Constituição reserva à Assembleia da República o exclusivo da definição do seu Estatuto. Diz-se no artigo 164.º, al. m), da Constituição que *é da exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre as seguintes matérias: Estatuto dos titulares dos órgãos de soberania e do poder local (...)*.

Sobre essa *reserva absoluta de competência legislativa* da Assembleia da República dizem-nos GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA²¹:

Na competência legislativa da AR são demarcáveis três esferas: (a) um domínio absolutamente reservado, em que só a AR pode legislar; (b) uma área relativamente reservada, em que a AR pode, porém, autorizar o Governo a legislar; (c) todas as restantes matérias (ressalvada a pequena competência exclusiva do Governo), nas quais o Governo pode legislar concorrentemente com a AR (e em que também as Assembleias Legislativas das regiões autónomas podem legislar, nos termos do art. 226º-1/a e b).

O artigo 164.º define, pois, o âmbito da reserva absoluta (cfr. epígrafe), ou seja, *aquele domínio em que todos os actos legislativos têm de ser leis da AR. (...) Ao criar-se uma reserva legislativa absoluta da AR e ao aumentar-se a reserva relativa (art,*

tabela em vigor para a função pública, quando se desloquem por motivo de serviço e não utilizem viaturas municipais.

²¹ GOMES CANOTILHO, VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, vol. II, 4.ª ed. revista, reimp., Coimbra Editora, 2014, pág. 308 e segs..

165º), reconquistou-se para a AR um poder legislativo bastante significativo (...).

E prosseguem mais adiante: *Sob o ponto de vista da distribuição do poder legislativo, a reserva de lei da AR significa fundamentalmente três coisas: (a) que o Governo não pode produzir legislação neste domínio nem revogar ou alterar a que exista (a única intervenção do Governo é na iniciativa legislativa, mediante propostas de lei), (b) que a AR não pode limitar-se a produzir as bases gerais (exceptuado os casos da al. i e da al. d, 2ª parte), deixando o seu desenvolvimento legislativo para o Governo, nem pode proceder a deslegalizações, remetendo para regulamento aspectos substanciais do regime jurídico; (c) que a AR não pode conceder autorizações legislativas ao Governo para legislar nestas matérias. Neste domínio, as leis da AR têm de esgotar a normaçoão legislativa, pelo que a intervenção regulamentar superveniente, quando admitida (o que não sucede se se tratar também de um caso de reserva material de lei), deve manter-se num plano puramente executivo (sublinhados nossos).*

(...)

A reserva de competência legislativa não se limita à criação ex novo de uma disciplina jurídica; estende-se também à revogação de lei anterior (cfr. AcTC n.º 30/87) bem como a qualquer intervenção legislativa na matéria. Em rigor, a reserva absoluta de lei parlamentar significa que nestas matérias só a AR pode emitir as leis, interpretá-las, suspendê-las, modificá-las, revogá-las, renová-las ou codificá-las. O Governo está absolutamente impedido de emitir leis nestas áreas, mesmo que a título de compilação ou de sistematização, ou mesmo de simples «reprodução», ainda que não sejam inovatórias, salvo porventura quando se tratar de reprodução marginal ou acessória de uma ou outra norma, por razões de conexão, em diplomas sobre outras matérias não reservadas (cfr. sobre o assunto, os AcsTC nos 77/88 e 11/88, que inflectiram a orientação do TC nesta questão, até aí assaz complacente em relação à legislação alegadamente não inovatória do Governo em domínios da reserva absoluta parlamentar).

3.2. E sobre a reserva absoluta de competência legislativa da AR em matéria de **Estatuto** dos titulares dos *órgãos de soberania* e **dos órgãos do poder local**, dizem-nos

os mesmos autores²²:

O âmbito da matéria da al. m) — estatuto dos titulares de órgãos de soberania e do poder local bem como dos restantes órgãos constitucionais ou eleitos por sufrágio directo e universal — surge claramente delimitado por referência aos arts. 110º e 117º [da Constituição]. Trata-se, entre outras coisas, de definir o regime de responsabilidade dos titulares dos cargos aí mencionados (nomeadamente da responsabilidade criminal, bem como os deveres, responsabilidades e incompatibilidades e, reciprocamente, os direitos, regalias e imunidades, incluindo o regime das remunerações (mas não necessariamente a fixação do seu montante).

3.3. O artigo 117.º, n.º 2, da Constituição remete para a lei – ou seja, como já vimos, para lei da Assembleia da República - a definição dos *deveres, responsabilidades e incompatibilidades dos titulares de cargos políticos, as consequências do respectivo incumprimento, bem como sobre os respectivos direitos, regalias e imunidades* (sublinhado nosso).

O que seja um *cargo político* – o que é por dizer a *densificação* desse conceito ou a sua *definição* - não resulta imediatamente claro da Constituição. Recorrendo, porém, à noção que considera como tais *todos aqueles aos quais estão constitucionalmente confiadas funções políticas*²³, então os titulares dos órgãos do poder local devem, pelo menos quanto a alguns aspectos, ser considerados como tais.

É por isso que cabe à Assembleia da República – conforme previsto no seu artigo 164.º, al. m) - definir e aprovar o Estatuto dos titulares dos órgãos do poder local, no qual, entre outros aspectos, haverá de ser estabelecido e conformado o quadro (legal) dos seus direitos e prerrogativas. Ora a este respeito, dizem-nos os já citados autores:

Os direitos que a constituição tem em vista nesta sede — «estatuto dos titulares de cargos políticos» — são os direitos relacionados com a qualidade de órgãos e titulares de órgão político. A articulação de um mandato ou cargo político com os

²² GOMES CANOTILHO, VITAL MOREIRA, *Constituição...* cit., pág. 314.

²³ GOMES CANOTILHO, VITAL MOREIRA, *Constituição...* cit., pág. 118.

respectivos órgãos é o fundamento da existência de direitos estatutários que pertencem aos titulares de cargos ou mandatos. Não se trata, porém, de direitos típicos do estatuto de funcionário (carreira, progressão na carreira, estabilidade) mas de direitos conexos, desde logo, com o estatuto jurídico-constitucionalmente garantido do cargo político. Dentre estes direitos incluem-se os chamados poderes jurídico-funcionais (cfr., por exemplo, o art. 156º referente aos «poderes de deputados») e direitos pessoais (direitos referentes a vencimentos, garantias de regresso às respectivas funções sem prejuízo de segurança social, promoção, antiguidade, direito a compensação pelas desvantagens resultantes do exercício do cargo) e as chamadas regalias reconduzíveis a privilégios ou benefícios justificados pelo exercício pleno do cargo ou mandato ou pela sua dignidade político-constitucional (adiamento de serviço militar, livre trânsito e passaporte especial, cartão especial de identificação, abonos complementares, ajudas de custo) (sublinhados nossos).

As regalias estão estritamente ligadas ao exercício do cargo sendo discutível a compatibilidade com o princípio da igualdade e com o princípio republicano a sua desproporcional, desnecessária e desadequada extensão através da lei quer quanto ao universo subjectivo dos funcionários quer quanto ao tipo de regalias (ex.: cartões de crédito, automóvel).

3.4. De tudo quanto fica dito pode então assentar-se que, em geral, o direito de utilização de viatura por titular de cargo político resulta da lei – sob a forma de *Estatuto* dos titulares de tais funções - e na dimensão e modo como nela lhes é conferido.

Também os *eleitos locais*, titulares dos órgãos do poder local – que para este efeito, como também para alguns outros, são considerados como titulares de órgãos políticos – têm os seus direitos, deveres e prerrogativas consagrados em Estatuto, aprovado pela Assembleia da República sob a forma de lei²⁴.

Para qualquer destes casos, a aprovação de tais Estatutos só pode ser feita, à luz da

²⁴ Cfr. artigo 164.º, al. m), da Constituição.

Constituição, por lei da Assembleia da Republica, por lhe ser constitucionalmente conferida em exclusivo a competência legislativa para o efeito (reserva absoluta de competência legislativa da AR).

Haverá de ser, pois, no *estatuto dos titulares dos órgãos do poder local - autointitulado*²⁵ *Estatuto dos Eleitos Locais* - que irá se feita a definição da forma de utilização de viaturas por tais titulares de cargos políticos.

4. A UTILIZAÇÃO DE VIATURAS NO ESTATUTO DOS ELEITOS LOCAIS

4.1. Resulta do n.º 1 e da sua al. j), do artigo 4.º do referido Estatuto dos Eleitos Locais, que estes têm direito a *viatura municipal, quando em serviço da autarquia*²⁶.

Ora cotejando esta redacção – ou, digamos assim, *a redacção deste direito* – com a redacção do artigo 4.º do *Estatuto remuneratório dos titulares de cargos políticos*, artigo esse epigrafado de **viaturas oficiais** - no qual se diz que *têm direito a veículos para uso pessoal os titulares dos seguintes cargos políticos* - não se pode deixar de considerar que entre ambas se apresentam substanciais diferenças textuais – diferenças de redacção essas que se não-de necessariamente reflectir e materializar em paralelas *diferenças de direitos* (de *direitos* e do *conteúdo* desses direitos) dos respectivos titulares, quanto ao que toca a prerrogativas estatutárias de utilização de veículos do Estado, *lato sensu*.

Ora é bom de ver que se existe uma tal diferença textual entre as duas previsões normativas, tal não há-de ser questão irrelevante e inócua - mas há-de corresponder, sim, a diferentes direitos ou conteúdos desse direito.

4.2. E assim se ao *eleito local* assiste o direito (estatutário) de **ser transportado** em viatura municipal **quando em serviço da autarquia** – o que leva, desde logo, a

²⁵ Artigo 1.º, n.º 1, do *Estatuto dos Eleitos Locais*.

²⁶ Não deixa de ser curiosa uma consequência da redacção da norma, se ela não for devidamente interpretada e aplicada de forma lógica e correctiva: a redacção da norma conduz à ideia de que as juntas de freguesia não podem dispor ou não dispõem de viaturas de serviço geral e que um membro de uma junta de freguesia caso haja de se deslocar em serviço da mesma deve utilizar uma viatura *municipal* (seja, da respectiva camara municipal).

desconsiderar a possibilidade de uma tal utilização quando esteja em causa deslocação por qualquer razão outra que não seja serviço da autarquia, mesmo que possa ser uma razão política ou de política – já ao titular de cargo político é-lhe estatutariamente conferido o direito a **veículos para uso pessoal**, relativamente ao qual, mesmo que com a dimensão que lhe era dada pelo n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 59/78, é fácil concluir apresentar um conteúdo diferente e bem mais *amplo* do que aquele outro antes referido.

Porém, certo é que os Estatutos destas duas entidades definem de modo claramente diferenciador, esta prerrogativa: se a uns *titulares* atribuem o *direito a veículo para uso pessoal* a outros conferem o *direito a ser transportado*. Ora esta *diferença* há-de ter algum significado - ou querer significar algo.

Contudo, perguntar-se-á: sendo as autarquias locais entidades do poder local, com poder regulamentar que lhes é reconhecido pela Constituição²⁷, podem, elas mesmas, alterar este estado de coisas através de regulamento aprovado na devida forma, no qual se modifique e redensifique o direito estatutário de um autarca a ser transportado em viatura municipal quando em serviço da autarquia?

5. ESTATUTO DOS ELEITOS LOCAIS, VIATURAS E PODER REGULAMENTAR AUTÁRQUICO

5.1. Como se disse, o Estatuto dos Eleitos Locais – no qual estes são considerados como os *membros dos órgãos deliberativos e executivo do município e da freguesia* (ou seja, os membros da assembleia municipal e da assembleia de freguesia e o presidente e os vereadores da câmara municipal e o presidente e os vogais da junta de freguesia) – consta de lei da Assembleia da República, que esta aprova no uso da sua competência legislativa exclusiva (reserva absoluta), competência esta que é definida e lhe é conferida pela Constituição.

Vale, quanto às matérias desse Estatuto o designado *princípio da reserva de lei*. *Através do conceito de reserva de lei (Vorbehalt des Gesetzes) pretende-se delimitar*

²⁷ Cfr. artigo 241.º da Constituição.

um conjunto de matérias ou de âmbitos materiais que devem ser regulados por lei («reservados à lei»). Esta «reserva de matérias» para a lei significa, logicamente, que elas não devem ser reguladas por normas jurídicas provenientes de outras fontes diferentes da lei (exemplo: regulamentos). Ainda por outras palavras: existe reserva de lei sempre que a constituição prescreve que o regime jurídico de determinada matéria seja regulado por lei e só por lei, com exclusão de outras fontes normativas. A esta dimensão da reserva de lei acresce uma outra: a de que o poder executivo carece de um fundamento legal para desenvolver as suas actividades (reserva de lei como teoria da dependência do executivo perante o legislativo)²⁸.

Pode-se ainda considerar que a reserva de lei comporta duas dimensões: uma negativa e outra positiva.

(1) Dimensão negativa: nas matérias reservadas à lei está proibida a intervenção de outra fonte de direito diferente da lei (a não ser que se trate de normas meramente executivas da administração) (sublinhado nosso).

(2) Dimensão positiva: nas matérias reservadas à lei esta deve estabelecer ela mesmo o respectivo regime jurídico, não podendo declinar a sua competência normativa a favor de outras fontes²⁹.

Significa isto que a intromissão em tais matérias de qualquer outro órgão legislativo ou administrativo, há-de traduzir-se, desde logo, na violação de norma e princípio constitucional, geradora de uma *inconstitucionalidade*. Uma inconstitucionalidade desde logo formal, mas também orgânica.

5.2. Mas se uma tal intervenção normativa sobre certos aspectos do Estatuto dos Eleitos Locais (como sejam, v.g., os ora em apreço) for operada por meio de regulamento aprovado no exercício do *poder regulamentar próprio das autarquias locais*, às quais é atribuído de modo expresso pelo artigo 241.º da Constituição?

²⁸ GOMES CANOTILHO, *Direito Constitucional*, 5.ª ed. refund. e aument., Almedina, 1991, pág. 798 (há edições posteriores).

²⁹ GOMES CANOTILHO, *Direito Constitucional* cit., pág. 799.

A resposta não pode, ainda assim, deixar de ser negativa.

Por um lado, para que um ente dotado de poder regulamentar próprio (um ente *autónomo*) possa produzir *regulamentos independentes*³⁰, necessário se torna que exista norma legal que lhe fixe a competência para essa (concreta) normação, ou seja, que haja norma que contemple tais matérias entre as atribuições do ente ou que lhe atribua competência para tal normação.

Se é certo que um regulamento independente *não visa executar, complementar ou aplicar uma lei específica (...), mas sim dinamizar a ordem jurídica em geral (...), disciplinando “inicialmente” certas relações sociais*³¹, tal não significa, porém, que ele dispense a necessidade de *uma norma legal que fixe a respectiva competência (norma habilitante)*³² do ente regulamentador sobre a matéria a regulamentar.

Ora, como é óbvio, tal não se verifica quanto às autarquias locais – maxime, quanto às câmaras municipais – em matérias atinentes ao “*estatuto*” dos *eleitos locais*.

5.3. Por outro lado, um *regulamento não pode contrariar um acto legislativo ou equiparado. A lei tem absoluta prioridade sobre os regulamentos, proibindo-se expressamente os regulamentos modificativos, suspensivos ou revogatórios das leis (cfr. art. 115.º/5) [actualmente artigo 112.º, n.º 5]. Isto significa a inadmissibilidade, no direito constitucional português vigente, de «regulamentos delegados ou «autónomos» em qualquer das suas manifestações típicas: (i) os regulamentos derogatórios — regulamentos que, sem revogarem a lei, a substituam em certos casos determinados —, implicam o estabelecimento de uma disciplina excepcional com força de lei através de fontes secundárias, contrariando abertamente os princípios da preeminência da lei e do congelamento do grau hierárquico; (ii) regulamentos modificativos — regulamentos que alteram a disciplina legislativa — implicam a revogação de preceitos legislativos, com a consequente violação dos princípios constitucionais da*

³⁰ Vd. JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, *Lições de Direito Administrativo*, 5.º ed., Imprensa da Universidade de Coimbra, 2017, pág. 148.

³¹ JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, *Lições...* cit., pág. 147.

³² JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, *Lições...* cit., pág. 147.

preeminência da lei e de congelamento de grau hierárquico; (iii) os regulamentos suspensivos — regulamentos que se limitam a tomar ineficaz uma norma legal preexistente, mas desprovidos de qualquer efeito inovador—implicam também a neutralização de uma fonte primária (a lei) através de uma fonte secundária (o regulamento) com a conseqüente violação dos princípios da hierarquia normativa e da preeminência da lei; (iiii) os regulamentos revogatórios — actos regulamentares que eliminam as leis do ordenamento jurídico — significam a completa inversão dos princípios da hierarquia normativa e da primazia da lei³³.

A preferência ou primazia da lei sobre o regulamento tomar-se-ia um princípio puramente formal se em matérias importantes ainda não reguladas por lei o regulamento pudesse adiantar-se na respectiva disciplina (...).

Para restringir o amplo grau de liberdade de conformação normativa da administração, pouco compatível com um Estado de direito democrático, a CRP utilizou três instrumentos:

- a reserva de lei (= reserva constitucional de lei = reserva horizontal de lei = reserva material de lei) através da qual a Constituição reserva à lei a regulamentação de certas matérias (...).

- congelamento do grau hierárquico - de acordo com este princípio, regulada por lei uma determinada matéria, o grau hierárquico da mesma fica congelado e só uma outra lei poderá incidir sobre o mesmo objecto (cfr. art. 115.º/5).

- precedência da lei ou primariedade da lei (= reserva vertical de lei): não existe exercício de poder regulamentar sem fundamento numa lei prévia anterior³⁴.

Podemos assim ter por assente que não só o poder regulamentar, conferido pela Constituição, não dispensa norma (competencial) habilitante, como a matéria relativa ou disciplinada no Estatuto dos Eleitos Locais se encontra fora da alçada regulamentar das autarquias.

³³ GOMES CANOTILHO, *Direito Constitucional* cit., pág. 923.

³⁴ GOMES CANOTILHO, *Direito Constitucional* cit., pág. 924.

Assim, às autarquias, ainda que em sede do seu poder regulamentar autárquico, não lhes cabe (falta de norma habilitante) nem é permitido (por violação da Constituição) regular diferentemente (inovatória e extensivamente) a forma de utilização de veículos municipais pelos titulares dos órgãos autárquicos, relativamente ao previsto no seu *Estatuto*.

5.4. Por fim apenas fazer uma breve nota sobre a posição expendida pelo Tribunal de Contas quando em Relatório de Auditoria afirma o seguinte:

Admitindo que o Município pretenda utilizar a atribuição de viaturas municipais no quadro de uma política proactiva e moderna de recursos humanos e de remuneração em espécie atrativas para os eleitos locais e para os dirigentes locais, para além daquelas que estão fixadas em lei, deve sempre assegurar o cumprimento da lei fiscal e criar as condições para que situações materialmente iguais às que ocorram no sector privado tenham o mesmo tratamento fiscal³⁵.

A admissão de uma tal possibilidade – na leitura imediata que o texto comporta e mesmo que nela apenas se pretenda ficcionar uma remota e hipotética possibilidade – não pode deixar de se considerar como demasiado afastada da (e conflituante com a) realidade normativa que presentemente rege não só o regime estatutário dos eleitos locais como a disciplina salarial dos trabalhadores da administração pública, na qual bebe a disciplina salarial das autarquias locais.

Na verdade, em nenhum das duas apontadas situações é admitida ou, sequer, ventilada, na respectiva disciplina legal, a possibilidade – corrente, é certo, no sector privado – de o vencimento poder ser complementado com a atribuição de veículo de serviço para uso pessoal (disponibilidade total) - mesmo que se seja fervoroso adepto de *uma política proactiva e moderna de recursos humanos e de remuneração em espécie atrativas para os eleitos locais e para os dirigentes locais, para além daquelas que*

³⁵ Cfr. Relatório n.º 8/2013 – 2.ª Secção, Proc. 23/2011 – Audit., pág. 80, acedível em https://www.tcontas.pt/pt/actos/rel_auditoria/2013/2s/audit-dgtr-rel008-2013-2s.pdf.

estão fixadas em lei (...). Por isso não se alcança a razão pela qual o Tribunal de Contas parece admitir uma tal hipótese como boa e na qual vê como único óbice uma questão de natureza fiscal e não qualquer anterior, óbvio e maior problema de (violação da) legalidade, o qual, desde logo, a inviabiliza³⁶.

CONCLUINDO,

não há como não deixar de considerar como violador das regras constitucionais e legais, e por tal, juridicamente inadmissível (face ao actual quadro jurídico-normativo), a hipótese de “*evolução*”, por via regulamentar, do âmbito e conteúdo da atribuição estatutária, efectuada pelo Estatuto dos Eleitos Locais, do *direito a viatura municipal quando em serviço da autarquia* de que estes usufruem, para uma qualquer situação fáctica mais próxima do direito a *veículo oficial para uso pessoal* que é atributo estatutário de alguns titulares de cargos políticos.

Salvo semper meliori judicio

³⁶ Aliás aquela referida posição do Tribunal de Contas é tanto mais surpreendente quanto o mesmo Tribunal, noutro e mais recente Relatório vem sustentar que *a afetação de veículos para uso pessoal bem como o suporte das despesas de combustível e de portagens têm, materialmente, a natureza de remuneração indireta. Ora, as condições remuneratórias dos Juízes, ainda que em espécie, devem ser fixadas por lei (...)*. Cfr. Relatório n.º 6/2015 - 2.ª secção, Processo n.º 19/14-Audit, pág. 40, nota 202, acedível em https://www.tcontas.pt/pt/actos/rel_auditoria/2015/2s/audit-dgtr-rel006-2015-2s.pdf.